



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS
CNPJ: 01.612.384/0001-66

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 00009/2026 - ELETRÔNICO

Impugnante: Autoluk Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda.

Órgão Demandante: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos-PB

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA**, que questiona a exigência constante do Termo de Referência referente à instalação e troca dos pneus por conta da contratada, requerendo a separação dos serviços de instalação em lote específico, sob o argumento de que tal exigência restringiria a competitividade do certame.

Após análise dos argumentos apresentados, esta Administração entende que a impugnação não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre destacar que a contratação pretendida visa atender às necessidades da frota municipal de forma eficiente, segura e contínua, contemplando não apenas o fornecimento dos pneus, mas também sua adequada instalação, de modo a possibilitar a imediata utilização dos veículos e equipamentos atendidos pela contratação.

A exigência de instalação dos pneus não constitui objeto autônomo ou independente, mas obrigação acessória e complementar ao fornecimento do bem principal, sendo medida compatível com as necessidades da Administração e com a busca pela obtenção da solução mais vantajosa, nos termos dos princípios da eficiência, economicidade e interesse público previstos na Lei nº 14.133/2021.

A Lei nº 14.133/2021 não impõe o parcelamento obrigatório de todos os objetos licitados. Ao contrário, o parcelamento deve ser adotado apenas quando técnica e economicamente viável, não podendo comprometer a eficiência da contratação ou gerar aumento dos custos administrativos e operacionais. No presente caso, a segregação entre fornecimento e instalação demandaria a realização de contratação adicional, fiscalização específica e coordenação entre fornecedores distintos, circunstâncias que podem comprometer a execução contratual e elevar os custos para a Administração.

Além disso, a exigência impugnada não impede a participação de empresas sediadas em outras localidades, uma vez que compete à futura contratada organizar os meios necessários ao cumprimento integral das obrigações assumidas, inclusive mediante



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS
CNPJ: 01.612.384/0001-66

eventual utilização de rede credenciada, parceiros comerciais ou outros mecanismos operacionais legalmente admitidos.

Ressalte-se, ainda, que a Administração possui discricionariedade técnica para definir as características da contratação necessárias ao atendimento de sua demanda, desde que observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, o que se verifica no presente caso.

Dessa forma, não se identifica qualquer ilegalidade ou restrição indevida à competitividade capaz de justificar a alteração do instrumento convocatório, permanecendo hígidas as disposições editalícias questionadas.

DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e nas razões acima expostas, **CONHEÇO da impugnação por ser tempestiva, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 00009/2026, bem como a data inicialmente designada para a realização do certame.

Publique-se e dê-se ciência à interessada.

São José dos Ramos, 12 de junho de 2026.

Edmilson Junior Bezerra da Silva

Edmilson Junior Bezerra da Silva

Pregoeiro Oficial